



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.330 - SP (2013/0145098-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LAURO DIAS ALBINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO DIAS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012).
3. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo e, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.330 - SP (2013/0145098-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LAURO DIAS ALBINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO DIAS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por LAURO DIAS ALBINO em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0485214-45.2010.8.26.0000).

Consta dos autos que o impetrante-paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, bem como à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, fixado o regime inicial fechado, nesses termos:

THIAGO BARBIERI PONCE OLGUIN e LAURO DIAS ALBINO, qualificados nos autos, foram processados porque **no dia 16 de setembro de 2009**, por volta das 07:15 horas, na Rua São Serafim, nº 272, Penha, nesta Comarca, praticaram a infração à norma do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal e o segundo também à norma do artigo 14, "caput", da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que **na data, hora e local acima mencionados**, os acusados agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraíram para eles e seus comparsas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat Palio, DFM-8280/SP, além de diversos bens e documentos pertencentes à vítima Norma Leal Guerera.

Narra ainda a denúncia que **no dia 17 de setembro de 2009, às 21 h15, na Av. Presidente Castelo Branco, nesta Comarca, LAURO DIAS ALBINO portava e transportava um revólver de marca "Taurus", calibre "38", com numeração JI353260 e municiado com cinco cartuchos, sem autorização e em desacordo com regulamentação legal.**

(...)

A tese de insuficiência de provas não merece prosperar, ante o acervo probatório amealhado aos autos.

Os acusados foram flagrados na posse do veículo roubado, estando LAURO na posse de uma arma de fogo.

Ademais, no cotejo entre as narrativas dos acusados e das vítimas, evidentemente devem prevalecer estas últimas, que relataram exatamente como se passaram os fatos.

E, a rebatida tese de insuficiência das declarações das vítimas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos de policiais não convence.

Releva notar o inestimável valor probante da palavra da vítima e de depoimentos de policiais militares, conforme iterativa jurisprudência.

(...)

Por outro aspecto, não merece acolhida a pretensão defensiva de afastamento da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, visto que a prova oral foi estreme de dúvidas quanto à sua utilização.

Não merece igualmente prosperar a pretensão defensiva de afastamento da qualificadora de concurso de agentes, na medida em que todos os requisitos para sua configuração estão presentes, ou seja, a pluralidade de condutas, o liame subjetivo entre os agentes e a unidade do fato.

De tudo deflui que a prova é sólida e autoriza o desate condenatório.

É o quanto basta.

Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena previstos no artigo 59 do Código Penal, entendo que as penas base devem ser fixadas nos mínimos legais.

Fixo-as em quatro anos de reclusão, para cada um.

Por força da reincidência de LAURO certificada a fls. 72, acresço-a em 1/6, perfazendo o total de quatro anos e oito meses de reclusão.

Ressalto, por oportuno, que a atenuante decorrente da idade de THIAGO não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista as qualificadoras (duas), acresço-as em 1/3, perfazendo o total de cinco anos e quatro meses de reclusão para THIAGO e seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão para LAURO.

Em relação ao crime de porte ilegal de arma imputado a LAURO, fixo a pena base em dois anos de reclusão, acrescida de 1/6 pela reincidência certificada a fls. 72, perfazendo o total de dois anos e quatro meses de reclusão.

No tocante às sanções pecuniárias, pelas mesmas razões expostas, em relação ao crime de roubo, fixo-as em dez dias-multa para THIAGO e onze dias-multa para LAURO, crescendo-as de 1/3, perfazendo o total de treze dias-multa para THIAGO e catorze dias-multa para LAURO. Em relação ao crime de porte ilegal de arma imputado a LAURO, fixo-a em dez dias-multa, acrescida de 1/6 pela reincidência, restando ao final fixada em onze dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal; CONDENO LAURO DIAS ALBINO, R.G. 45.543.302, à pena privativa de liberdade de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e, ao pagamento de catorze dias-multa, no valor acima fixado, bem como, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, e, ao pagamento de onze dias-multa, no valor acima fixado, como incurso nos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal, afastando a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, V, do mencionado diploma legal, bem como, no artigo 14, da Lei 10.826/03, e, THIAGO BARBIERI PONCE OLGUIN, R.G. 50.097.550, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, e, ao pagamento de treze dias-multa, no valor acima fixado, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, afastando a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, V, do mencionado diploma legal. (fls. 52-61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

Ficou demonstrado, ainda, que nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, em momento posterior ao roubo, o recorrente Lauro foi surpreendido, por policiais militares, na posse ilegal de um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração JI353260 municiado com cinco cartuchos íntegros.

(...)

No que tange ao acusado Lauro, em relação à sua condenação, também, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

Importa considerar, neste aspecto, que, pelo que verte dos autos, a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo, tanto que estava sendo exercida em momento bem posterior à prática do roubo.

O reconhecimento de crimes autônomos e do concurso material, portanto, era de rigor.

Quanto à dosimetria das penas, por se apresentar como razoável, não merece reparo.

As penas-base foram fixadas em seus patamares mínimos, razão pela qual a menoridade de Thiago não importa em qualquer redução, ou seja, em efeitos na dosimetria penal.

Neste aspecto, aliás, é o enunciado na Súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, as penas do recorrente Lauro foram aumentadas em 1/6 (um sexto) pela reincidência (fl. 72).

Quanto ao crime de roubo, as penas foram majoradas em 1/3 (um terço), em razão das causas especiais de aumento de emprego de arma e concurso de agentes, o que restou incontroverso.

No que tange ao afastamento da causa especial de aumento de pena de restrição da liberdade das vítimas, também restou incontroverso.

O regime prisional fechado, estabelecido como inicial para o cumprimento da sanção corporal, considerada a natureza e as concretas circunstâncias do crime em tela, em particular, o emprego de arma de fogo para o exercício da grave ameaça, o coordenado concurso de agentes, com invasão da residência das vítimas, onde permaneceram subjugadas, apresenta-se como razoável, compatível com o caso em tela, razão pela qual deve prevalecer.

Por derradeiro, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo praticado pelo recorrente Lauro, o regime prisional fechado também se apresentada como adequado, em vista do contexto em que este crime foi cometido.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso. (fls. 62-70).

No presente *mandamus*, alega, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista que foi punido duas vezes pelo mesmo fato, configurando-se *bis in idem*.

Aduz que a sentença condenatória afrontou os princípios da legalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade da pena, em razão da injusta dupla punição.

Sustenta que não poderia ter sido imputado a ele o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), visto que foi preso em flagrante cometendo o crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma (art. 157, §2º, I, II, do CP).

Argumenta que, ao ser condenado pelos dois crimes, ocorreu o fenômeno *bis in idem*, vedado pela legislação penal brasileira, tendo em vista que o crime do art. 157, §2º, I, II, do CP já prevê a causa de aumento em razão do uso de arma.

Requer "a concessão da ordem de *habeas corpus* para que reajuste a reprimenda ora aplicada e o cancelamento da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/03" (fl. 10).

Registre-se que a Defensoria Pública manifestou-se, às fls. 105-107, no sentido de que "é de ser concedida a presente ordem de ofício, no sentido de ser considerado o delito de porte ilegal de arma como absorvido pelo delito de roubo, ficando excluída, assim, a condenação por porte de arma em concurso material".

O pedido liminar foi indeferido às fls. 22-23.

As informações foram juntadas às fls. 34-38, 40-42, 44-48 e 50-78.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 81-84, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.330 - SP (2013/0145098-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012).
3. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo e, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

A pretendida absorção do crime de porte de arma pelo roubo, nos contornos do presente caso, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "a conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME DE ROUBO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

2. A conduta de portar arma ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando restar evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.

3. Ademais, no caso, para a adoção de entendimento diverso, seria necessário proceder a uma análise aprofundada de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível na estreita via do *habeas corpus*.

4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

5. Na hipótese, a pena-base de cada um dos Acusados, em relação ao crime de roubo, foi majorada em 06 (seis) meses acima do mínimo legal, considerando que a vítima sofreu prejuízo patrimonial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Portanto, não há ilegalidade a ser reparada, já que o fundamento utilizado na sentença condenatória se revela idôneo para a exacerbação da pena-base a título de consequências do delito. Precedente.

6. A matéria relativa ao pretendido afastamento da reincidência não restou examinada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, o tema não pode ser originariamente apreciado por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

7. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

8. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação dos Pacientes, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, nos termos explicitados no voto.

(HC 202.393/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA JUSTIFICADA NA QUANTIDADE DE MAJORANTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. A questão posta neste *writ* retrata exceção que deve ser analisada na via eleita, por estar configurada flagrante ilegalidade, sendo a irresignação fundada, inclusive, em questões já sumuladas por esta Corte.

III. De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas por este último, sendo, contudo, imprescindível a constatação da existência de um nexo de dependência das condutas.

IV. Evidenciada a autonomia das condutas, uma vez que os crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e o porte de arma de fogo foram perpetrados em contextos fático e temporal diversos, não há como aplicar o princípio da consunção no presente caso.

V. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) deve estar fundamentada em circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento presentes no caso em análise. Incidência da Súmula n.º 443/STJ.

VI. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação de regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

VII. A gravidade do delito perpetrado não se presta a fundamentar a imposição do regime prisional mais severo, se tal circunstância não foi considerada na fixação da pena-base, uma vez que ambos os institutos se pautam pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 440/STJ.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, somente no tocante à dosimetria da pena imposta aos réus, para que o magistrado singular, afastando-se a motivação referente à quantidade de qualificadoras do delito de roubo, fundamente eventual aumento da fração acima do mínimo legal, permitindo-se, ainda, ao primeiro paciente o desconto de sua reprimenda no regime prisional semiaberto.

IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 206.274/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo ocorreu em circunstância fática distinta ao do crime de roubo majorado, porquanto os pacientes foram presos em flagrante na posse do referido instrumento em momento posterior à prática do crime contra o patrimônio, logo, em se tratando de delitos autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, sendo inviável, portanto, entender-se de modo diverso, no sentido da aplicação da consunção no caso em apreço, tendo em vista o rito célere e desprovido de dilação probatória do remédio constitucional.

PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a aventada atipicidade da conduta de porte compartilhado de arma de fogo, tendo em vista que não foi alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 199031/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

In casu, as instâncias ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo.

Colhe-se do acórdão atacado:

No que tange ao acusado Lauro, em relação à sua condenação, também, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

Importa considerar, neste aspecto, que, pelo que verte dos autos, a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo, tanto que estava sendo exercida em momento bem posterior à prática do roubo.

Impende destacar a narrativa dos fatos:

THIAGO BARBIERI PONCE OLGUIN e LAURO DIAS ALBINO, qualificados nos autos, foram processados porque **no dia 16 de setembro de 2009**, por volta das 07:15 horas, na Rua São Serafim, nº 272, Penha, nesta Comarca, praticaram a infração à norma do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal e o segundo também à norma do artigo 14, "caput", da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que **na data, hora e local acima mencionados**, os acusados agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraíram para eles e seus comparsas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat Palio, DFM-8280/SP, além de diversos bens e documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes à vítima Norma Leal Guerera.

Narra ainda a denúncia que **no dia 17 de setembro de 2009, às 21 h15, na Av. Presidente Castelo Branco, nesta Comarca, LAURO DIAS ALBINO portava e transportava um revólver de marca "Taurus", calibre "38", com numeração JI353260 e municiado com cinco cartuchos, sem autorização e em desacordo com regulamentação legal.**

Com efeito, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0145098-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.330 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04852144520108260000 4852144520108260000 761496

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURO DIAS ALBINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO DIAS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.